



PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 66/2025

Autor: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 66/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui, no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante, a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, com fundamento nos arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição da República, bem como na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

A proposição objetiva estabelecer diretrizes e instrumentos normativos destinados à implementação do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, contemplando aspectos tributários, administrativos e de fomento ao desenvolvimento econômico local.

Encaminhada a esta Comissão, cumpre-lhe proceder ao exame da constitucionalidade formal e material, da legalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa, verificando sua compatibilidade com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Espírito Santo, com a Lei Orgânica Municipal e com o sistema normativo vigente.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade

A matéria encontra amparo direto nos arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que determinam aos entes federativos a adoção de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Não se verifica vício de iniciativa, por se tratar de projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo e que envolve política pública administrativa e matéria tributária municipal.

2. Da Necessidade de Ajuste no Art. 2º, Inciso I

O texto original prevê “incentivos fiscais e enquadramento e tratamento tributário”.

Tal redação, na forma genérica apresentada, pode ensejar interpretação de concessão automática de benefício fiscal, o que afrontaria:

- o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o art. 113 do ADCT;
- o princípio do equilíbrio orçamentário.

Benefício fiscal exige lei específica, precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Assim, impõe-se adequação redacional para explicitar que eventuais incentivos fiscais dependerão de legislação futura própria.





3. Da Necessidade de Delimitação do Associativismo – Inciso III

O inciso III menciona “associativismo e regras de inclusão”, sem delimitar seu alcance.

Norma excessivamente aberta compromete a segurança jurídica e dificulta sua aplicabilidade.

É necessário delimitar o associativismo como política de estímulo à formação de:

- cooperativas;
- consórcios empresariais;
- redes de cooperação produtiva;
- arranjos produtivos locais.

A ausência de delimitação pode gerar interpretação extensiva indevida ou criação implícita de obrigação administrativa não prevista.

III – DA MODALIDADE DE EMENDA E DA REDAÇÃO FINAL PROPOSTA PARA O ART. 2º

Nos termos do art. 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como promover os ajustes necessários à sua adequada conformação técnico-legislativa.

O art. 69, § 4º, do mesmo diploma regimental autoriza expressamente que o parecer da Comissão ofereça substitutivo ou emendas, quando necessárias ao aprimoramento do texto.

No caso em exame, as alterações propostas ao art. 2º não implicam substituição integral da matéria nem alteração estrutural do projeto. Tratam-se de ajustes pontuais, destinados a:





- explicitar que incentivos fiscais dependerão de legislação específica futura, em observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- conferir delimitação normativa ao conceito de associativismo empresarial, evitando generalidade excessiva e indeterminação interpretativa.

A modalidade adequada, portanto, é a **emenda modificativa**, porquanto altera a redação de dispositivo específico, sem desnaturar a iniciativa do Poder Executivo nem ampliar seu conteúdo material.

Assim, propõe-se a seguinte redação modificativa ao art. 2º, inciso I e III:

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – diretrizes para o tratamento tributário diferenciado no âmbito dos tributos de competência municipal, ficando eventuais incentivos fiscais condicionados à edição de lei específica, precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da legislação vigente;

III – estímulo ao associativismo empresarial, mediante apoio à formação de cooperativas, consórcios, redes de cooperação, arranjos produtivos locais e demais formas de organização coletiva voltadas ao fortalecimento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

As alterações propostas encontram amparo regimental e reforçam a segurança jurídica do diploma, prevenindo vícios futuros de constitucionalidade e assegurando densidade normativa ao texto legislativo.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Ante o exposto, após análise da constitucionalidade formal e material, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 66/2026, entendo que a proposição encontra respaldo nos arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 123/2006,





inserindo-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição da República.

Não se identifica vício de iniciativa, tampouco incompatibilidade com a Constituição Estadual ou com a Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, reputo necessária a apresentação de **emenda modificativa** ao art. 2º, incisos I e III, nos termos do art. 69, § 4º, c/c art. 75 do Regimento Interno, a fim de:

- condicionar eventual concessão de incentivo fiscal à edição de lei específica futura, precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- conferir delimitação normativa adequada ao conceito de associativismo empresarial.

Com tais ajustes, o Projeto revela-se constitucional, legal e juridicamente adequado.

Assim, **opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 66/2026, com a aprovação da emenda modificativa proposta.**

É como voto.

Venda Nova do Imigrante/ES, data do protocolo eletrônico.

CARLOS ALBERTO MINET
Vereador – Relator





MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião regularmente realizada, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 66/2026, com a aprovação da emenda modificativa apresentada e por consequência dos demais termos do projeto em testilha.

DYCKSON FREITAS DOS SANTOS
Vereador – Presidente

CARLOS ALBERTO MINET
Vereador – Relator

JOÃO BATISTA DE ASSIS
Vereador – Secretário

